

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2015 (PL nº 2286/1996), do Deputado Paulo Paim, que *dispõe sobre a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2015, de autoria do Deputado Paulo Paim, que *dispõe sobre a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição*.

Em seu art. 1º, a proposição estabelece que “o beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição poderá renunciar ao benefício com a finalidade de habilitar-se à aposentadoria por regime previdenciário a que se vincular”.

O parágrafo único do art. 1º preceitua que “efetuada a renúncia, a aposentadoria será cancelada, computando-se automaticamente o tempo de contribuição que lhe deu origem para a aposentadoria a ser posteriormente requerida”.

De acordo com o art. 2º do Projeto em tela, “o tempo de vigência da aposentadoria cancelada poderá ser utilizado para a contagem do tempo necessário à obtenção da nova aposentadoria, desde que o segurado recolha as contribuições correspondentes”.



O autor do Projeto em referência, em sua justificção, registra que “o presente projeto de lei tem como principal objetivo permitir que os segurados que requereram aposentadoria proporcional por tempo de serviço possam renunciar ao recebimento do benefício para que reiniciem a contribuição para a Previdência Social até atingirem o tempo estabelecido para a aposentadoria integral”.

A proposição foi distribuída à CAS.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar projetos de lei que versem sobre previdência social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A matéria, que se pretende regular por lei, garante ao aposentado que continuou ou voltou a trabalhar o direito de renunciar ao benefício previdenciário e aproveitar esse tempo de contribuição no cálculo de nova aposentadoria mais vantajosa.

A desaposentação é buscada tanto pelos segurados que começaram a contribuir cedo e, por isso, se aposentaram mais jovens, quanto por aqueles que optaram pela aposentadoria proporcional, mas continuaram trabalhando. A partir de 1999, a procura pela renúncia da aposentadoria cresceu mais ainda com a implementação do fator previdenciário, criado para inibir as aposentadorias precoces, já que reduz o valor do benefício para



quem se aposenta com menos idade, independentemente do seu tempo de contribuição.

No mérito, não temos reparos a fazer à proposta. A aposentadoria é um direito patrimonial, de caráter disponível e, portanto, passível de renúncia. Ademais, não nos parece justo obrigar o aposentado que continua a trabalhar a seguir contribuindo para a previdência sem a devida contrapartida.

Atualmente, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que voltou o continuou a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária, para fins de custeio da Seguridade Social, conforme determinação do § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

No âmbito administrativo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sempre se recusou em aceitar os pedidos de desaposentação, sob o argumento que o pleito não possui previsão legal e, mais ainda, tal demanda é vedada pelo § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, e art. 181-B do Regulamento da Previdência Social, que dispõem respectivamente:

“**Art. 18.**

.....
 § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

“**Art. 181-B.** As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:



- I - recebimento do primeiro pagamento do benefício;
ou
- II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.”

Diante da negativa do INSS em conceder a desaposentação, os segurados passaram a ingressar na justiça com ações judiciais.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, formou entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e concessão de novo benefício mais vantajoso da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria, acréscimo de tempo de contribuição, incremento da idade e redução da expectativa de vida.

Entendeu, ainda, que não seria necessário a devolução dos valores recebidos no benefício renunciado, pois segundo seu entendimento, os benefícios previdenciários são um direito patrimonial disponível suscetível de renúncia.

Seguindo a mesma tendência, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), órgão jurisdicional de cúpula dos Juizados Especiais Federais, também firmou posicionamento admitindo a desaposentação.

Ocorre que a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal – STF, que se pronunciou pela inviabilidade da desaposentação. O Tribunal entendeu que o art. 18, § 2º da Lei nº 8.213, de 1991, impede que o aposentado, mesmo voltando a contribuir, tenha direito a nova prestação da Previdência Social, regra que só seria excepcionada nos casos de salário-família e reabilitação profissional. Ou seja, afóra as duas situações legalmente pontuadas, o aposentado que volte a trabalhar não possui direito a nenhum outro benefício, ainda que esteja contribuindo novamente para a Previdência Social.

O STF também compreendeu que a Constituição, apesar de não proibir o direito à desaposentação, também não o previu, portanto, caberia ao legislador ordinário estabelecer ou não essa possibilidade e, no caso, o art. 18, § 2º da Lei nº 8.213, de 1991 proibiu.



A decisão do STF seguiu a sistemática da repercussão geral, fixando-se tese para os processos envolvendo essa temática, vazada nos seguintes termos:

No âmbito do RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Assim, sob o aspecto jurídico-constitucional, inexistem também óbices para a aprovação do PLC nº 76, de 2015, de autoria do Deputado Paulo Paim, que dispõe sobre a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por último, em cumprimento ao que dispõe o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, propomos, ao final, emenda, de natureza eminentemente redacional, para essa adequação, sem, contudo, ressalte-se, introduzir quaisquer alterações de conteúdo ou de mérito à proposição.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº, 76, DE 2015

Dispõe sobre a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 1º O § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 18.**

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS - que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado, e ao que dispõem os arts. 18-A e 18-B.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A e 18-B:

“**Art. 18-A.** O beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição poderá renunciar ao benefício com a finalidade de habilitar-se à aposentadoria por regime previdenciário a que se vincular.

Parágrafo único. Efetuada a renúncia, a aposentadoria será cancelada, computando-se automaticamente o tempo de contribuição que lhe deu origem para a aposentadoria a ser posteriormente requerida. ”

“**Art. 18-B.** O tempo de vigência da aposentadoria cancelada poderá ser utilizado para a contagem do tempo necessário à obtenção da nova aposentadoria, desde que o segurado recolha as contribuições correspondentes. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

